



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CONSULTA (11551) Nº 0600207-32.2020.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

Relator: Desembargador Marco Antonio Pinto da Costa

Consulente: Procurador Regional Eleitoral

VOTO

1. Do conhecimento da consulta

1.2. Da legitimidade

O Procurador Regional Eleitoral, na qualidade de chefe do Ministério Público Eleitoral no Estado, é autoridade pública e, portanto, possui legitimidade para fazer consulta a este Tribunal Regional Eleitoral.

1.3. Do início do processo eleitoral

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, iniciado o processo eleitoral com a deflagração do período de realização das convenções partidárias, não se conhece de consulta (Cta 2153-10.2018, rel. Desembargador José Fernandes Júnior, DJe de 06.12.2018).

Na hipótese dos autos, o processo eleitoral já se iniciou, uma vez que o período de realização das convenções partidárias começou no dia 31 de agosto passado, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

No entanto, em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu conhecer de consulta, não obstante iniciado o processo eleitoral (Cta 1143-68), em face da situação de excepcionalidade decorrente da pandemia do Covid-19 que, inclusive, adiou a realização das eleições de outubro para novembro deste ano.

Portanto, em caráter excepcional, deve ser conhecida a consulta, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Dos questionamentos

2.1. Primeiro questionamento

Atos de propaganda eleitoral que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros) são permitidos pelas normas vigentes, sobretudo as de natureza sanitária, em face da pandemia de Covid-19?

Sim, são permitidos os atos de propaganda eleitoral que gerem aglomeração de pessoas, desde que observadas as regras sanitárias pertinentes, como uso de máscaras e distanciamento mínimo de 1,5m entre os participantes, nos termos do artigo 12 da Resolução TSE n. 23.624/2020 que dispõe:

Art. 12. Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional ([Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, VI](#))

Embora não tenha sido incluído na redação do questionamento acima, nas justificativas da consulta, o consulente acrescentou que:

[...] por interpretação sistemática das normas sanitárias vigentes em conjunto com a disposição do art. 1º, §3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020, conclui-se que atos de propaganda eleitoral estão vedados, se implicarem aglomeração de mais de dez pessoas.

Igual conclusão deve ser aplicada aos atos permitidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997, no período conhecido como pré-campanha, porquanto também devem submeter-se às restrições estaduais decorrentes da pandemia.

Ocorre que no Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020, baixado pelo Governo do Estado do Amazonas e que estabelece medidas para enfrentamento da pandemia no Estado, não há norma restringindo a aglomeração de mais de dez pessoas, sendo essa uma norma prevista especificamente no artigo 14 do Decreto nº 49.055/2020, do Estado de Pernambuco, conforme julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que respondeu consulta idêntica, colacionado pelo consulente, não se aplicando, portanto, ao Estado do Amazonas, o qual está submetido ao citado Decreto Estadual nº 42.330/2020, que, em norma similar, estabelece, como regra geral, o limite de aglomeração de pessoas ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local do evento (art. 7º, IV, *c*, VII, *b*, VIII, *b*, IX, *d*, e art. 8º).

Com efeito, conforme citado pelo consulente, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341/DF, estabeleceu que é da competência dos Estados e municípios normatizar as medidas preventivas ao Covid-19, não tendo, portanto, este Tribunal competência para estabelecer medidas preventivas diversas daquelas estabelecidas pelo Governo do Estado, conforme também prevê o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.624/2020, acima transcrito.

Nesse sentido, os atos de propaganda eleitoral que gerem aglomeração de pessoas em recintos fechados deve se limitar ao máximo de 50% da capacidade do local, além de observar as demais regras sanitárias pertinentes no que se refere ao uso de máscaras e distanciamento mínimo de 1,5m entre os participantes.

2.2. Segundo questionamento

Atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), são permitidos pelas normas vigentes, sobretudo as de natureza sanitária, em face da pandemia de COVID-19?

Sim, por analogia ao artigo 12 da Resolução TSE nº 23.624/2020 que se refere aos atos regulares de campanha eleitoral, os atos legítimos do período de pré-campanha não podem sofrer qualquer restrição por parte da Justiça Eleitoral, salvo aquelas referentes às medidas preventivas de combate ao Covid-19 estabelecidas no Decreto Estadual n. 42.330/2020, especialmente no que se refere ao uso de máscaras e distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas, além da observância do limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local nos eventos realizados em ambientes fechados, como explicado anteriormente.

2.3. Terceiro questionamento

Quando permitida por lei a prática de atos de propaganda eleitoral e no período conhecido como pré-campanha, é obrigatória a observância das medidas sanitárias mais restritivas em vigor, como o uso de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em face da pandemia de Covid-19?

Sim, é obrigatória a observância das medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual nº 42.330/2020 especificamente para cada situação.

2.4. Quarto questionamento

Caso partidos políticos decidam realizar convenções partidárias na forma presencial, devem observar as regras sanitárias mais restritivas, entre as federais, estaduais e municipais, em face da pandemia de Covid-19?

Sim, caso os partidos políticos decidam realizar convenções partidárias na forma presencial, devem observar as regras sanitárias previstas no Decreto Estadual n. 42.330/2020, inclusive o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, uma vez que, como já dito, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341/DF, estabeleceu que é da competência dos Estados e municípios normatizar as medidas preventivas ao Covid-19, não tendo, portanto, a autoridade federal competência, no caso, para impor normas sanitárias no âmbito do Estado.

Contudo, nos termos do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.624/2020, recomenda-se que os partidos políticos realizem suas convenções partidárias para escolha dos candidatos preferencialmente por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, observado quanto ao controle de autenticidade da ata da convenção o disposto na Resolução TSE nº 23.623/2020.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto por responder **AFIRMATIVAMENTE** aos questionamentos do consulente, com as ressalvas expostas no voto.

É como voto.